

transmissão para a interligação directa internacional de operadores de redes de telecomunicações móveis a redes móveis e fixas.

2 — A interligação internacional referida no número anterior é garantida pela empresa concessionária da rede básica de telecomunicações.

Artigo 39.º

Contagem de prazos

À contagem de prazos previstos no presente diploma aplicam-se as regras constantes do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 416/98

de 31 de Dezembro

A sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e a tendência que se tem verificado de aumento gradual, mas constante, da população prisional, têm originado dificuldades na respectiva gestão, não permitindo que o Ministério da Justiça consiga, em termos satisfatórios, fazer a distinção entre os vários tipos de reclusos.

Caso particular, a merecer especial atenção, relaciona-se com determinados reclusos, que carecem de protecção redobrada, em virtude das funções que exercem ou exerceram, nomeadamente em forças de segurança, e que, conseqüentemente, implicam a existência de instalações a eles destinadas em exclusivo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Santarém.

2 — O estabelecimento prisional referido no número anterior é um estabelecimento prisional central, nos termos dos artigos 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e 44.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

O aumento dos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais destinado a fazer face às neces-

sidades decorrentes do disposto no artigo anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 3.º

O prédio militar n.º 2 de Santarém é desafectado do domínio público militar e passa a integrar o domínio privado do Estado, sendo reafectado ao Ministério da Justiça.

Artigo 4.º

Os termos e as condições de pagamento da compensação financeira devida pela reafecção do prédio ao Ministério da Justiça, que passa de imediato a ser responsável pela sua administração, são definidos por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 417/98

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 354/90, de 10 de Novembro, e a Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro, que transpõem a Directiva n.º 77/99/CEE, estabelecem as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal.

No entanto, as normas daqueles diplomas não se aplicam à preparação e armazenagem de produtos à base de carne destinados ao consumo humano, efectuadas por retalhistas ou em instalações adjacentes aos locais de venda tendo como único objectivo a venda directa ao consumidor Daí decorre a possibilidade de preparar produtos à base de carne, como sejam os enchidos, desde que destinados à venda directa ao consumidor, nos estabelecimentos de venda de carnes, importando fixar as condições a que os mesmos devem obedecer.

O Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, estabelece as condições higiénicas e técnicas a observar por aqueles estabelecimentos para a venda de carnes e seus produtos, bem como para a preparação de carnes picadas e preparados de carne.

Deverá, assim, esse diploma contemplar também as normas relativas ao fabrico de enchidos pelos referidos estabelecimentos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, é alterado da seguinte forma:

1 — A epígrafe da secção III do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«Carnes picadas, preparados de carne e produtos à base de carne.»

2 — Ao artigo 23.º são aditados os números seguintes:

«[...]

4 — É também autorizado, nos locais de venda de carnes e seus produtos, o fabrico de enchidos fumados e ou termizados que se destinem à venda directa ao consumidor, desde que sejam cumpridas as normas de higiene e conservação definidas no presente Regulamento e disponham de:

- a) Dependência destinada exclusivamente às operações de fabrico que permita uma temperatura ambiental apropriada ao fim a que se destina;
- b) Em função do processo utilizado:
 - i) Dependência própria com sistema de extracção de vapores quando procedam ao fabrico de enchidos termizados;
 - ii) Sala de secagem/fumeiros de dimensões adequadas para permitir as movimentações e arrefecimento do produto final, construída de modo que não liberte cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar as carnes frescas e seus produtos com entrada independente de lenha;
- c) Equipamento com produção de frio de uso exclusivo para maturação das massas;
- d) Dependência adequada para lavagem e desinfecção dos equipamentos utilizados no fabrico, designadamente meios de esterilização do material de corte com água a +82°C;
- e) Armários de material liso, lavável e resistente à corrosão, para armazenagem independente de:
 - i) Condimentos, aditivos e matérias-primas subsidiárias;
 - ii) Detergentes, desinfectantes e outros materiais de limpeza;
 - iii) Material de acondicionamento e de rotulagem;
- f) Equipamento, material e utensílios destinados a entrar em contacto directo com as matérias-primas e produtos de material fácil de limpar e desinfetar;
- g) Meio frigorífico para conservação de matérias-primas utilizadas como ingredientes.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, estes estabelecimentos só podem laborar até 3000 kg de matéria-prima por ano.»

3 — A alínea a) do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

[...]

a) [...] e de fabrico de produtos à base de carne;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 418/98

de 31 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade (MTS) prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela e órgãos de consulta.

Integrando a administração directa, o Departamento de Cooperação foi criado com o objectivo de assegurar, em articulação com o Instituto da Cooperação Portuguesa, o serviço de concepção e de apoio técnico das actividades a desenvolver pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade no âmbito da cooperação, designadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa.

Ao Departamento de Cooperação incumbe, assim, sem prejuízo das atribuições genéricas em matéria de relações externas do MTS cometidas ao Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais, a realização do objectivo específico da cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP).

Os especiais laços históricos, culturais, sociais e linguísticos que unem estes países a Portugal e a situação económica vivida aconselham a que esta cooperação se desenvolva no âmbito de um programa estruturado e duradouro, concentrando na cooperação com os PALOP todos os esforços, capacidades e recursos com que se pretende dotar o Departamento de Cooperação. As actividades deste Departamento centram-se deste modo, essencial e prioritariamente, na cooperação com os PALOP.